


PREFEITURA DE ANTONIO JOAO

Administração
Iber da Silva Xavier
O trabalho é o maior compromisso

LEI Nº 358, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências."

IBER DA SILVA XAVIER, Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuado no território do Município, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos.

Parágrafo único - O Imposto de que trata este artigo não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 2º - Considera-se local da operação o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento consumidor.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto, inclusive os autônomos, com ou sem a utilização de veículos.

Artigo 3º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - São contribuintes do Imposto:

I - a sociedade civil com fins lucrativos ou não, inclusive as cooperativas;





PREFEITURA DE ANTONIO JOAO

Administração

Iber da Silva Xavier

O trabalho é o maior compromisso

II - os órgãos da administração pública, da União, dos Estados, e dos Municípios, inclusive suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e concessionárias de serviços públicos, ainda que a venda se restrinja a determinada categoria funcional ou profissional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, os responsáveis pelo recolhimento devido, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, na forma disposta em regulamento.

Artigo 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outras, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma razão social ou sob firma individual;

IV - armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final;

V - todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Artigo 5º - A base de cálculo do Imposto





PREFEITURA DE ANTONIO JOAO

Administração
Iber da Silva Xavier

O trabalho é o maior compromisso

é o valor da venda dos combustíveis líquidos e gasosos no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar base de cálculo sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 7º - A alíquota do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos é de 3% (Três por cento) do valor da operação.

Artigo 8º - O valor do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será apurado pelo próprio contribuinte, quinzenalmente, e sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente e o seu recolhimento aos cofres municipais será feito na forma e prazo previstos em regulamento.

§ 1º - o regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado pelo contribuinte ou responsável não inscrito;

§ 2º - a homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o





PREFEITURA DE ANTONIO JOAO

Administração
Iber da Silva Xavier

O trabalho é o maior compromisso

caso, conterà lançamento complementar, o qual será notificado através de auto de infração e termo de intimação.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização de impostos.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 10 - O recolhimento do Imposto, após o vencimento sujeita-se à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data de vencimento;
- II - correção monetária, nos termos da legislação em vigor;
- III - multa moratória.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 11 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II - falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE ANTONIO JOÃO

Administração

Iber da Silva Xavier

O trabalho é o maior compromisso

- IV - deixar de emitir documentos fiscais, estando a operação devidamente registrada - multa de 01 (um) MVR - Maior Valor de Referência vigente;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
- VII - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;
- VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Artigo 12 - Aos demais procedimentos e penalidades, no que couber, obedecerão às prescrições contidas no Código Tributário Municipal.

Artigo 13 - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais na forma e prazo previstos em regulamento;
- II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;
- III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária,

[Handwritten signature and initials]



PREFEITURA DE ANTÔNIO JOÃO

Administração
Iber da Silva Xavier

O trabalho é o maior compromisso

mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Artigo 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Antônio João / MS,
aos trinta (30) dias do mês de Dezembro de 1988.



SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA
Secretário de Administração



IBER DA SILVA XAVIER
Prefeito Municipal



ANTÔNIO ZAGANEL
Secretário de Obras